

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.068**

Sessão do dia 15 de abril de 2025.

**Publicado no D.O. Rio de 28/05/2025**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 13.683**

Recorrente: **B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (TV SKY SHOP S.A.)**

Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E  
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Relator: Conselheiro **RAFAEL GASPAR RODRIGUES**

Representante da Fazenda: **MURILO VASCONCELOS LIMA**

**ISS – AUTO DE INFRAÇÃO – VEICULAÇÃO DE  
PUBLICIDADE – BASE DE CÁLCULO**

*A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços nas operações de veiculação de publicidade e propaganda é o preço do serviço, não havendo previsão legal para deduções de valores a qualquer título. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.*

**IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS**

**RELATÓRIO**

Adoto o relatório da Representação da Fazenda, de fls. 89/89-verso, que passa a fazer parte integrante do presente.

“Trata-se de recurso interposto por B2W Companhia Global do Varejo, nova denominação de Tv Sky Shop S/A, em face da decisão do Sr. Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários que julgou improcedente a impugnação apresentada frente ao Auto de Infração nº 97815/2000, lavrado em face do recolhimento insuficiente do ISS devido pelos serviços de telecomunicações no período intermitente de fevereiro de 1997 a março de 2000. Foram excluídas do preço dos serviços as comissões pagas a terceiros, gerando erro na determinação da base de cálculo do imposto.

A Autuada, em sua impugnação, alegou, em resumo, que, no caso de veiculação de filme, é deduzida a comissão da agência, faturando o valor líquido que é depositado em conta bancária ali mencionada, constituindo sua única remuneração; que não recebeu o valor total da Nota Fiscal; que o equívoco do lançamento consistiu

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE****Acórdão nº 19.068**

em supor que receberia do cliente o valor total e suportaria os gastos com a comissão de agência; que a comissão da agência é paga pelo cliente e seu destaque na nota fiscal é apenas indicativo; que, no caso da nota fiscal tomada como exemplo, o valor que recebe do cliente é de R\$ 11.082,62, valor sobre o qual incide o ISS devido; que a parcela de R\$ 2.770,66, relativa à comissão da agência, é paga diretamente pelo cliente à agência por ela mesmo contratada; que a base de cálculo do ISS é o preço do serviço, ou seja, o valor pago em contrapartida de recebimento pelo cliente da tarefa contratada; que os descontos e abatimentos concedidos sob condição integram o preço do serviço e que mesmo que se considerasse o valor da comissão como integrante do preço do serviço, ele seria dedutível para a apuração da base de cálculo, pois representa um desconto incondicional.

O Autuante informa, em síntese, que as deduções foram efetuadas sem amparo legal; que a Impugnante confirma o apontado e que a base de cálculo do imposto é o preço do serviço, não se admitindo quaisquer deduções.

A Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários manteve o Auto de Infração por considerar, em resumo, que, de acordo com a descrição feita pela Impugnante, o total da Nota Fiscal corresponde ao valor da veiculação, incluindo o valor designado "comissão da agência"; que, de acordo com a descrição dos dados da nota fiscal, o preço pelo serviço de veiculação é o valor contratado com o anunciante e nesse valor está inserido a comissão da agência; que o valor integral contratado com o anunciante entra efetivamente no patrimônio da Impugnante e a comissão do agente é paga pelos recursos de seu patrimônio; que o preço do serviço de veiculação é o valor integral, sem o desconto pretendido pela Impugnante; que a Impugnante deveria ter apresentado documentos que comprovassem suas alegações e que é necessário que a escrituração comercial ou fiscal esteja lastreada em documentos capazes de certificar sua veracidade.

A Autuada interpôs recurso, onde alega, em síntese, que a atividade das agências de propaganda está regulada pela Lei Federal nº 4.680/1965, pelo Decreto Federal nº 57.690/1966 e legislação complementar; que a responsabilidade pelo pagamento da comissão da agência pertence sempre ao cliente anunciante; que o art. 49, item 4, do Decreto nº 57.690/1966 dispõe que, nas relações entre agências e o cliente, um dos princípios básicos é o de que o cliente se compromete a liquidar à vista ou no prazo máximo de 30 dias as notas de honorários apresentados pela empresa; que o art. 15 do Decreto nº 57.690/1966 estabelece que o faturamento da divulgação será feito em nome do anunciante, devendo o veículo de divulgação remetê-lo à agência responsável pela propaganda; que cabe ao veículo faturar contra o cliente os serviços de veiculação publicitária de seu interesse; que ao cliente cabe efetuar o pagamento da comissão diretamente à agência; que as notas fiscais emitidas para formalizar as operações discriminam a parcela que é paga diretamente pelo cliente à agência e o valor que é pago através de depósito bancário pelo cliente a seu favor; que jamais recebeu o valor que é pago pelo cliente à agência, não devendo integrar a base de cálculo do ISS; que, no caso, existem dois serviços distintos e remunerados separadamente pelo anunciante; que o primeiro é de veiculação de publicidade e o segundo é o de concepção, produção e intermediação que é prestado pela agência; que a atividade de concepção, produção e veiculação

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE****Acórdão nº 19.068**

de publicidade acaba sendo tributada de modo integral, só que em duas parcelas distintas; que as atividades de concepção e propaganda e de veiculação são prestadas por empresas independentes, cada uma delas com remuneração destacada; que a referência constante da nota fiscal relativa à remuneração da agência ali está como redutor do preço total para levar ao público a mensagem; que cada um dos dois pagamentos está sujeito ao pagamento do ISS, conforme a lei, e que o entendimento da decisão recorrida só teria sentido se recebesse o valor integral do cliente e efetuasse o pagamento à agência, o que não é o caso.”

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Os fatos discutidos no presente Recurso Voluntário são inequívocos: em ação fiscal da Coordenadoria do ISS, verificou-se que a Recorrente, no curso de realização das atividades de veiculação de publicidade e propaganda, adotou como base de cálculo do ISS por ela devido valores líquidos, resultados da diferença entre o preço dos serviços que executou para os anunciantes e as correspondentes comissões que seriam devidas, por serviços prestados pelas agências de publicidade e propaganda. Discute-se no presente, então, se tais serviços, em suma, integram o serviço prestado pela B2W.

Ora, é indiscutível não haver previsão legal de tratamento diferenciado para o caso em exame, atraindo-se a incidência do art. 16 da Lei nº 691/1984, *verbis*:

Art. 16. A base de cálculo é o preço do serviço.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se preço tudo o que for cobrado em virtude da prestação do serviço, em dinheiro, bens, serviços ou direitos, seja na conta ou não, inclusive a título de reembolso, reajustamento ou dispêndio de qualquer natureza, sem prejuízo do disposto nesta Seção.

Note-se que, como já apontado pela Representação da Fazenda, a discussão em tela não é nova neste e.CCM. Nos autos do RVO 12.425, esse mesmo órgão, então representado pelo. Dr. André Brugni, esmiuçou a questão com brilhantismo, em trecho que se traz abaixo à colação:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTE****Acórdão nº 19.068**

A pretensão da Recorrente é, assim, a de abater da base de cálculo do ISS o valor de um custo, como se estivéssemos diante de um tributo não cumulativo, o que de forma alguma encontra amparo na legislação federal ou municipal. Muito pelo contrário, o art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68, que então constituía a norma geral federal sobre o tema, estabelecia como base de cálculo do ISS não o valor adicionado, mas sim o preço do serviço (salvo as exceções de seus parágrafos, entre as quais não se incluía a veiculação de publicidade). A lei municipal fazia e faz o mesmo, através do art. 16 da Lei nº 691/84. Não é demais lembrar que, nos termos do § 1º desse artigo, integram a base de cálculo do ISS os valores cobrados dos clientes a título de dispêndio de qualquer natureza.

Do ponto de vista jurídico, não há que se falar de bis in idem no caso. A exibição de filme publicitário e o agenciamento dessa exibição eram, no plano do Direito, fatos geradores autônomos e distintos, cada qual com sua respectiva receita sujeita ao ISS, da mesma forma que ocorre, por exemplo, com o serviço de arrendamento mercantil e com o serviço de intermediação de arrendamento mercantil. Cada fato gerador aponta para sua própria base de cálculo, que é o preço cheio de cada respectivo serviço, e não o valor adicionado em cada operação. Cada fato gerador ensejará o seu próprio ISS, sobre sua própria base de cálculo.

A alegação de bis idem brandida pela Recorrente se baseia em análise meramente econômica, ao passo que a tributação obedece à análise jurídica. Mesmo sob a ótica econômica, deve-se destacar que, justamente por ser um tributo cumulativo, as alíquotas do ISS são em geral bem inferiores àquelas praticadas nos tributos não-cumulativos. Ressalte-se, outrossim, não haver, no caso, qualquer desconto ao tomador (isto é, o anunciante), de modo que não há que se invocar a conhecida jurisprudência do STJ em prol da dedução de descontos incondicionais na apuração da base de cálculo do imposto.

Não havendo qualquer reparo a ser feito no trecho acima reproduzido, parece forçoso o alinhamento com a promoção da Representação da Fazenda.

À luz das razões anteriormente aduzidas, vota-se pelo IMPROVIMENTO do Recurso Voluntário, mantendo-se a exigência fiscal em sua integralidade.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Acórdão nº 19.068**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (TV SKY SHOP S.A.)** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS.**

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes da votação os Conselheiros ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR e GABRIEL ABRANTES DOS SANTOS, substituídos, respectivamente, pelos Conselheiros Suplentes EDUARDO GAZALE FÉO e IURI ENGEL FRANCESCUTTI.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 22 de maio de 2025.

**FERNANDO MIGUEZ BASTOS DA SILVA**  
PRESIDENTE

**RAFAEL GASPAR RODRIGUES**  
CONSELHEIRO RELATOR